



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043598-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE MANOEL DE BEM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1043598-41.2024.8.26.0100

Apelante: Jose Manoel de Bem

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7694

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). LIMITAÇÃO REGULAMENTAR OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de empréstimo consignado, ajuizada em face da instituição financeira ré, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com execução suspensa em razão da gratuidade de justiça. O autor sustenta que a taxa de juros aplicada extrapolou o limite do Custo Efetivo Total previsto pela Instrução Normativa do INSS e requer a restituição em dobro do suposto indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada excedeu o limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação;
- (ii) determinar se é cabível a restituição em dobro dos valores cobrados a título de juros supostamente abusivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008, com alterações pela Portaria nº 1.016/2015, limitava a taxa de juros remuneratórios a 2,34% ao mês, e o contrato firmado entre as partes respeitou esse limite, conforme comprovado nos autos.

O Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, tratando-se de índice composto por encargos, tributos e demais despesas operacionais, não havendo limitação regulamentar específica quanto ao CET à época da contratação.

A cobrança do CET, dentro dos parâmetros legais e regulamentares, não caracteriza prática abusiva, conforme reiterada jurisprudência do TJSP (Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397).

A restituição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, exige comprovação de

cobrança indevida e má-fé do credor, o que não se verifica no caso concreto.

Mantém-se a sucumbência atribuída na sentença, com majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos dos §§ 8º e 11 do art. 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor JOSE MANOEL DE BEM apelou da r. sentença de fls. 128/133, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com análise de mérito, o que faço com fundamento na norma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo por equidade, por se tratar de causa de pequeno valor, em R\$ 1.000,00, em consonância com a regra do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, a execução de tais verbas fica sobrestada por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do que preceitua a regra do artigo 98, §3º, Transcorrido o prazo para recurso, ou processado o que houver, diligencie a serventia a remessa dos autos ao arquivo e a baixa no sistema informatizado, observadas as cautelas de praxe e formalidades legais. Publique-se. Intime-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 136/148), o autor afirma que a taxa de juros praticada no contrato extrapolou o Custo Efetivo Total previsto na Instrução Normativa do INSS, de forma que a r. sentença deve ser reformada, a fim de julgar o pedido de revisão contratual procedente. Sustenta que deve haver a restituição em dobro do indébito.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 152/161, a afirmar a regularidade do contrato, pois se observou o limite de taxa de juros estabelecido pelo

INSS. Sustenta que não é devida a restituição em dobro e tampouco a indenização por danos morais.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, de forma que deve ser conhecido.

Trata-se de ação revisional em que o autor defende a prática de juros abusivo no contrato de empréstimo consignado nº 00111938744 firmado entre as partes, consistente na aplicação de juros superiores ao limite permitido à Instrução Normativa do INSS.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar para a acolhida dos pedidos.

Consta no documento de fls. 50/56 que o contrato de crédito consignado foi estabelecido pelas partes em 06/2016 (fls. 50/56). Na época da contratação vigia a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16 de maio de 2008,

que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Contudo, a Portaria nº 1.016, de 6 de novembro de 2015 (Diário Oficial da União - Publicado em: 09/11/2015 | Edição: 213 | Seção: 1 | Página: 87), estabelecendo no inciso I artigo 1º, que a taxa de juros dos créditos consignados não poderia ultrapassar a 2,34% ao mês, a mesma aplicada no contrato (2,34% ao mês – fls. 50/53), daí faltar base para se buscar a revisão do vínculo.

É necessário destacar que o Custo Efetivo Total (CET), disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.517/2007, não se confunde com a taxa de juros, pois é composto pela taxa juros somada aos tributos e encargos das operações de tomada de crédito, inexistindo abusividade de sua cobrança nos autos, desde que respeitada a limitação da taxa de juros remuneratórios.

À época da celebração do contrato, a norma regulamentar do INSS não limitava o Custo Efetivo Total, mas tão somente os juros remuneratórios. Vejamos a redação do dispositivo:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, respectivamente, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês,
devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado; e (...)” (g.n)

O mesmo entendimento é corroborado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se observa da seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo

consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e **IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa.** Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido. Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Cláudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024.” (destaques meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor.

Mantenho a distribuição da sucumbência conforme estabelecida na sentença, majorando os honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.500,00, nos termos dos §§ 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator